

ANEXO – I

DO BANCO DE HORAS

O “Banco de Horas” será sempre individual para cada empregado, e será instituído sob forma de uma conta corrente. Nessa conta corrente serão registradas:

Parágrafo Primeiro– O “Banco de Horas” de que trata o parágrafo 2º do art. 59 da C.L.T., que será adotado pela empresa, começara a correr a partir 01/Janeiro/2017 a 30/Junho/2017.

Parágrafo Segundo – O crédito do empregado, as horas extras trabalhadas, na base de hora normal e que serão consideradas no “Banco de Horas” para fins de compensação;

Parágrafo Terceiro – O débito do empregado, as horas que a empresa dispensá-lo de trabalhar, na base de hora normal, para compensação das horas levadas a crédito;

Parágrafo Quarto – Para efeito da compensação não serão considerados os dias de folgas, feriados e domingos.

Parágrafo Quinto– São transferidas, a crédito do empregado, no “Banco de Horas” 100% das horas extras trabalhadas.

Parágrafo Sexto– De comum acordo com a Gerência/Supervisão, o saldo de horas a crédito poderá ser utilizado para a compensação nos dias pontes, em complemento ao início ou término das férias, licenças legais e/ou coletivas.

Parágrafo Sétimo– Não será permitida a compensação em aberto, ou seja, sem que esteja previamente combinado: o dia o número de horas em que se trabalhará “a mais” e o dia e número de horas em que se estará de “folga”. A compensação deve ser previamente acordada, não podendo o empregado diminuir a jornada de trabalho em dia posterior qualquer.

Parágrafo Oitavo – As horas excedentes à sua jornada normal de trabalho serão compensadas por ausências ao trabalho, na proporção de 01:00 (uma) hora de trabalho, por 01:00(uma) hora de descanso.

Parágrafo Nono – A hora noturna, para efeito de compensação eventual com hora diurna, será considerada pelo número de minutos legalmente previsto, ou seja, cada hora noturna de 52’30” será compensada como uma hora noturna equivalente, ou com uma hora diurna de 60’.

Parágrafo Décimo– Não será permitida ao empregado a utilização do saldo das horas no “Banco de Horas” para o desconto de faltas justificadas ou injustificadas, salvo acordo prévio com a Gerência/Supervisão, no prazo de 02(dois) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Décimo Primeiro– As faltas injustificadas serão tratadas com ocorrência disciplinar, sujeitas aos descontos e penalidades previstas em lei.

Parágrafo Décimo Segundo– Não será permitida a dispensa do empregado sem uma explicação prévia, alegando posteriormente a alocação das horas a débito no “Banco de Horas”.

Parágrafo Décimo Terceiro– Será informado aos empregados, juntamente com o demonstrativo de pagamento, o saldo “Banco de Horas” com a movimentação dos débitos e créditos.

Parágrafo Décimo Quarto– Ocorrendo rescisão contratual do empregado, no decorrer do período de vigência do Banco de Horas, e havendo saldo de horas antecipadas e não compensadas, as mesmas deverão ser pagas em rescisão contratual com os devidos acréscimos dos adicionais em conformidade com o estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Por outro lado, quando o trabalhador for devedor de horas de trabalho, estas não serão descontas em rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Quinto– Ocorrendo o término do período previsto do Parágrafo Primeiro, sem que tenha havido a compensação do total das horas, o saldo existente deverá ser pago ao empregado, com os devidos acréscimos, em conformidade com o estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, sobre o valor da hora normal, diretamente em folha de pagamento do mês a que pertencer o dia do término deste. Por outro lado, quando o empregado for devedor de horas de trabalho, as mesmas serão descontadas em sua folha de pagamento, calculando-as sobre o salário nominal sem o acréscimo do adicional de 50%.